



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600208-05.2020.6.21.0142

Procedência: BAGÉ (142ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA – TELEVISÃO –
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrente: UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAES

Recorrido: DIVALDO VIEIRA LARA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA PROCEDENTE TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO POSTULANDO O AFASTAMENTO DA MULTA NELA FIXADA. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO RESTRITO À APLICAÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM DILIGENCIAR NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO, E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAES contra decisão (ID 10241133) que aplicou contra ele a multa de R\$ 1.500,00 prevista na sentença pelo seu descumprimento.

Em suas razões recursais (ID 10241533), o recorrente alega que, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, é inviável a cumulação do pedido de direito de resposta com multa, sendo que o autor burlou a referida proibição, pois, no processo 0600318-04.2020.6.21.0142, efetivou pedido de direito de resposta. Alega, ainda, que a propaganda intitulada “Centro Adm” foi editada para cumprir a decisão judicial, porém, uma vez remetida para a emissora de televisão, esta rodou, de forma equivocada, o programa anterior, não tendo havido interferência do candidato, que ignorava as falhas da produtora e da emissora. Assim, requereu a reforma da sentença, a fim de que fosse revogada a multa aplicada, bem como a reforma da decisão que a aplicou, tendo em vista que a publicação ocorreu sem culpa do recorrente.

Apresentadas contrarrazões e encaminhados os autos ao TRE-RS, sobreveio decisão monocrática (ID 10640533) negando seguimento ao recurso, por intempestivo, uma vez que a intimação da sentença ocorreu em 24.10.2020 e a interposição do recurso se deu somente em 05.11.2020.

Opostos embargos de declaração (ID 10986333) apontando que o recurso não se referia à sentença, e sim à decisão que reconheceu o seu descumprimento, sobreveio decisão que os acolheu, a fim de dar a ele regular processamento.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes, no que se refere à parte do recurso que se insurge contra a decisão do ID 11391383, todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da decisão recorrida se deu em 04.11.2020 e, no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Todavia, no que se refere à parte do recurso que se insurge contra a suposta cominação de multa de forma cumulativa com direito de resposta,

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verifica-se que tal multa já foi prevista na sentença (ID 10239683) que transitou em julgado conforme certidão de ID 10240433, visto que a intimação da sentença ocorreu no dia 24.10.2020 e o recurso, como acima mencionado, foi interposto somente em 05.11.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido apenas na parte em que discute o descumprimento da sentença.**

II.II – Mérito Recursal

Na parte em que conhecido o recurso, ele não merece provimento.

O recorrente alega que não teria sido sua culpa o descumprimento da ordem contida na sentença, uma vez que o equívoco teria partido da emissora de televisão e da produtora contratada. Diante disso, requer o afastamento da multa concretamente aplicada, no montante de R\$ 1.500,00.

Segundo se extrai da decisão recorrida, houve a aplicação da multa prevista na sentença de R\$ 1.500,00, uma vez que comprovado o descumprimento do quanto nela imposto. Nesse sentido, segue trecho da decisão:

Pois bem, no presente feito foi proferida sentença, em 23.10.2020, a qual já havia sido precedida de decisão liminar, cujo dispositivo restou assim redigido:

"ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a representação apresentada por **COLIGAÇÃO BAGÉ ORGULHO DO BRASIL** em face de COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA BAGÉ SEM CORRUPÇÃO para tornar definitivas as liminares deferidas, reconhecendo a irregularidade da propaganda questionada e dos alegados descumprimentos, determinando que a coligação demandada atenda, integralmente, à determinação do artigo 12 da Resolução TSE 23.610/2019, seja quanto à obrigatoriedade de informação do nome da candidata a vice prefeita, seja quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao tamanho mínimo do nome da vice, sob pena de suspensão da propaganda irregular e de arcar com o pagamento de multa de R\$ 1.500,00 por cada propaganda irregular veiculada, sem prejuízo de ser imputado ao requerido a prática do crime de desobediência".

No mesmo dia 23.10.2020 a parte requerida compareceu aos autos, comprovado ciência inequívoca da sentença, a qual restou mencionada na petição juntada (ID 20633756), afirmando ter regravado a propaganda, obedecendo o determinado na sentença.

A referida sentença, por sua vez, transitou em julgado em 25.10.2020, conforme certificado no ID 24764395.

Feito tal histórico, verifico que o autor informou o descumprimento da decisão proferida, porquanto no dia 27.10.2020 a mesma irregularidade reconhecida na sentença e por ela proibida, restou reeditada em programa da coligação demandada.

A coligação demandada não nega a irregularidade, apenas apresentando justificativa no sentido de que, na realidade, teria ocorrido erro da emissora de televisão.

A justificativa apresentada, contudo, não tem o condão de afastar a caracterização do descumprimento da decisão proferida, que proibiu a realização de propaganda eleitoral no horário gratuito de televisão, sem observar integralmente a determinação do integralmente, à determinação do artigo 12 da Resolução TSE 23.610/2019, seja quanto à obrigatoriedade de informação do nome da candidata a vice prefeita, seja quanto ao tamanho mínimo do nome da vice.

Ou seja, a propaganda apresentada no dia 27.10.2020, de fato, foi irregular e descumpriu a decisão proferida, tenha ou não havido dolo por parte do candidato.

Outrossim, os documentos apresentados para fins de justificativa não demonstram o erro de terceiro apontado, capaz de escusar a parte do cumprimento da decisão proferida. Se erro foi, se deu por desídia do demandado e da produtora contratada, em tomarem todas as medidas suficientes para o cumprimento da decisão.

Aliás, da planilha juntada com a justificativa, verifica-se que havia a previsão de veiculação da propaganda denominada Centro Adm, no dia 27.10.2020, justamente como ocorreu. Aliás, esta propaganda também, segundo alegado, foi veiculada no dia anterior, de modo que, supõe-se, também tenha sido veiculada com a irregularidade afastada na sentença.

Assim, não há como acolher a justificativa, devendo o requerido arcar com o pagamento da multa aplicada na sentença, no valor de R\$ 1.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, cumpre observar que a obrigação fixada na sentença foi dirigida diretamente ao ora recorrente e, portanto, era responsabilidade sua diligenciar e assegurar, perante terceiros eventualmente envolvidos, o seu cumprimento.

Outrossim, nota-se, conforme a decisão recorrida, que o ora recorrente tomou ciência da sentença em 23.10.2020, pelo que teria tempo de diligenciar a fim de que a propaganda vedada não fosse ao ar, circunstância que, como visto na decisão recorrida, acabou ocorrendo em 27.10.2020.

Não obstante isso, o próprio juízo verificou que na planilha juntada com a justificativa já havia a previsão de veiculação da apontada propaganda no dia 27.10.2020, pelo que também não procede que o erro tenha se dado por conta da emissora.

Outrossim, observando os demais documentos juntados pelo autor no ID 10240683 e seus anexos, não se verifica vídeo da propaganda com a edição corrigida nos termos determinados pela sentença.

O fato é que a propaganda reconhecida pela sentença como irregular foi novamente ao ar, devendo, pois, incidir a multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que aplicou a multa por descumprimento da ordem contida na sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial conhecimento** do recurso e, na parte em que conhecido, pelo seu **desprovemento**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL